

O CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO DE ÁREA RURAL: DA NECESSIDADE DE UMA MELHOR COMPREENSÃO DA QUESTÃO HISTÓRICA E SOCIAL DO DIREITO AGRÁRIO PELOS OPERADORES DO DIREITO PENAL

Raniel Nascimento de Souza

Servidor do Tribunal de Justiça de Goiás, especialista em Criminologia pela Universidade Federal de Goiás, especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera Uniderp, mestrando em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás, professor convidado, de direito penal e direito processual penal, no Departamento de Ciências Jurídicas da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC.

Resumo

O artigo faz um estudo sistematizado que procura entender a origem das desigualdades sociais ligadas ao campo, ligadas à questão agrária e suas consequências na aplicação do direito penal ao crime de esbulho possessório de área rural. Visa a estudar tal fenômeno na ótica social e penal, buscando estabelecer parâmetros comparativos que possam diferenciar quando, de fato, uma ocupação de área rural tem caráter meramente político, qual seja, forçar as autoridades públicas a olhar com mais exatidão a situação de muitos brasileiros que, considerando as desigualdades sociais existentes no Brasil, não têm o seu pedaço de chão para trabalhar, plantar e sobreviver. Foca, também, com base na Teoria Geral do Direito Agrário, na discussão sobre postulados de direito agrário, dentre eles a função social da propriedade rural para, ao final, compreender quando, realmente, haverá necessidade da ingerência da jurisdição penal.

Palavras-chaves: desigualdades. Esbulho possessório. Ingerência penal.

Abstract

The article makes a systematic study that seeks to understand the origins of social inequalities related to the field, linked to the agrarian question and its consequences in the application of criminal law to the crime of trespass rural area . The object of study aims to study this phenomenon in

social and criminal perspective , seeking to establish comparative parameters that can differentiate when, in fact , an occupation of the rural area is purely political character , that is, force public authorities to look more accurately the situation of many Brazilians , considering the social inequalities in Brazil , do not have your piece of land to work, planting, and survive. Focuses also from the knowledge acquired around the topic General Theory of Agrarian Law , punctuates the discussion of postulates land rights, among them the social function of land ownership to , in the end, understand when really no need the interference of criminal jurisdiction.

Keywords: Inequalities. Trespass. Criminal interference.

Considerações iniciais

O artigo visa a estabelecer questões pontuais sobre a necessidade – ou desnecessidade – de ingerência, intervenção do direito penal, ou da jurisdição penal como outros afirmam mais tecnicamente – nos casos que envolvem ocupações de propriedades rurais, mormente por cidadãos que sonham em ganhar um pedaço de terra e, para isso, acabam, com as ocupações, forçando as autoridades e olharem para o problema com mais atenção.

É cediço que as ocupações coletivas de terra no Brasil têm, em regra, uma finalidade sócio-política, qual seja, pressionar o governo federal para a eficaz implementação da reforma agrária nos termos dos artigos 184 a 191 da Constituição Federal que tratam da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. O problema, portanto, é, a priori, social, e não penal. Pode estar ligado a um histórico de desigualdades e má distribuição de terras como origem no regime sesmarial.

A questão referente ao esbulho possessório não deveria ser tratada, em muitos casos, nem mesmo pela jurisdição cível que julga tantas ações possessórias Brasil afora, muito menos na esfera penal, em regra, logicamente. Todavia, como sói acontecer, a questão agrária avança além do campo administrativo, além dos campos cível e chega, muitas vezes equivocadamente, ao campo penal.

Nosso sistema penal, olhando sob a ótica da discussão agrária, corre o risco de ser tachado de repressor e incriminador. É o caso dos membros da Comissão Pastoral da Terra denunciados pelo Ministério Público do Maranhão no ano de 2010 pelos crimes de quadrilha e esbulho possessório de área rural. No Superior Tribunal de Justiça o Habeas Corpus recebeu o número 186197 e a ação penal só foi extinta – em 17 de junho de 2013, devido à incidência da prescrição punitiva do Estado quanto ao crime de esbulho, e pela não configuração do crime de quadrilha. O Superior Tribunal de Justiça, desde outubro de 2010, estava para julgar o mérito do referido Habeas Corpus 186197/MA que tratava de crimes de esbulho possessório e quadrilha, condutas imputadas a membros da Comissão Pastoral da Terra.

O preciosismo seguiu uma escala lógica legal, a saber: o Ministério Público, sem analisar a questão social que estava por detrás do tema, ofereceu denúncia contra os membros da Comissão. A justiça de primeiro grau do referido Estado recebeu a denúncia.

O Tribunal de Justiça, e nível de segundo grau, manteve a decisão de recebimento da denúncia. Foi impetrado Habeas Corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar de trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta. Com o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado no tocante ao crime de esbulho, o STJ viu-se forçado a reconhecer tal prescrição e também determinou o trancamento da ação penal também com relação ao crime de quadrilha, uma vez que, segundo ficou consignado, a denúncia não reuniu os elementos mínimos configuradores do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal. Tal ativismo da máquina estatal mostra como a questão anda atualmente.

O argumento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão vai justamente ao encontro desse raciocínio que está sendo construído, ou seja, sustentou justamente que os fatos narrados na denúncia não constituem crime, mas um grave problema social que deve ser resolvido através da efetivação de políticas públicas e não por meio de sua criminalização.

Constata-se que as ocupações no campo geram, a priori, reação imediata dos grandes proprietários e latifundiários, oportunidade em que os mesmos ajuízam ações cíveis, por exemplo, para desocupação dos imóveis rurais. Essa reação dos latifundiários gera, em regra, conflitos no campo, ocorrendo, não raro, enfrentamentos armados e gerando muitas vezes chacinas e homicídios.

O estudo pretende, portanto, fazer algumas indagações como por exemplo: há crime na conduta daquele que ocupa terras? Muito provavelmente a resposta será: depende. Depende do intuito que está por detrás de tal conduta.

É esse intuito, aquilo que chamamos de dolo, que ser analisado pelos operadores do direito. O que não se pode é, sem qualquer estudo social aprofundado, intentar ações penais quando o que está em jogo é mais do que verificar a necessidade punitiva do Estado, senão buscar soluções eficazes sem que seja necessário acionar a máquinas judiciária penal para tanto. É preciso, portanto, que se analise o perfil do ocupador e as motivações que estejam por trás da conduta de esbulhar.

Quando haverá crime, e então estaria autorizada a intervenção do direito penal? Quando o esbulhador, ou ocupador, age dolosamente. Leia-se, sua intenção não está revestida de um caráter social, não está revestida de uma necessidade premente de reivindicar terra. Ele só quer esbulhar,

normalmente com uma conotação política que não é igual ao interesse social. Pode se dizer que esse perfil é a exceção.

Da análise histórica do originário sistema de distribuição de terras no Brasil – das sesmarias

Ponto da mais alta relevância é tratar - não de forma aprofundada, pois o foco não é esse assunto – é sobre o regime das Sesmarias. É salutar, entretanto, apontar o contexto econômico pelo qual passava Portugal e observar como foi o surgimento das sesmarias naquele país.

Dessa forma, algumas ponderações são necessárias e são bem-vindas no tocante a um mínimo conhecimento de como se deu a criação do regime sesmarial em Portugal. Tal criação, como se verá, foi pontual, e foi originada por diversos fatores, como alguns que serão elencados aqui.

O que não se pode negar é que o estudo do surgimento das sesmarias em Portugal, traçando um paralelo com o “sistema sesmarial” que mais tarde seria implantado no Brasil, é indispensável para que se tenha uma ideia um pouco mais abrangente sobre os resultados que o regime traria para o Brasil após ter sido implantado aqui na então colônia de Portugal.

Pelo que se percebe, as sesmarias apareceram no cenário português face à insuficiência do instituto das presúrias, bem como para que fossem ocupadas as terras e se efetivasse uma acentuada produção de alimentos.

A história territorial do Brasil começa em Portugal. Sendo assim, “é no pequeno reino peninsular que vamos encontrar as origens remotas do nosso regime de terras” (CIRNE, p. 13). Através de tal afirmação não se pode negar, portanto que, estudar a questão de terras no Brasil, leva-nos automaticamente ao instituto das sesmarias em Portugal.

O instituto das sesmarias foi criado em Portugal, no fim do século XIV, “para solucionar uma crise de abastecimento reinante naquela época” (SILVA, 1996, p. 37). Extrai-se, portanto, que a “criação do instituto das sesmarias tem um fim específico em Portugal: conter uma crise de abastecimento que assolava o país naquela época” (SILVA, idem).

As Ordenações do Reino definiam as sesmarias assim:

Sesmarias são propriamente as dadas de terras, casais, ou pardi-eiros, que foram, ou são de alguns Senhores, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora o não são. As quais terras e os bens assim danificados e destruídos podem e devem ser

dados de sesmarias pelos sesmeiros, que para isto forem ordenados. (SILVA, 1996, p. 45).

D. Fernando, para repartir terras inexploradas e, ocupando-as, produzir cereais para conter a crise de abastecimento decorrente do êxodo rural, emergiu de conjuntura complexa, com diferentes formas de apropriação e concessão de áreas (NEVEZ, 2001, p. 114). Pelo que se percebe, o contexto antecedente à implantação das sesmarias não era nada favorável a Portugal. Dentre os problemas destacamos: desastrosa política externa dadas às inconstâncias do rei; os exércitos recrutavam homens para a guerra e a lavoura ficava desprotegida; o rei exigia impostos altos e a tática da guerrilha deixava os campos arrasados; a incerteza quanto à falta de alimentos era uma constante; o com relação às epidemias era cada vez mais disseminado; os aglomerados urbanos atraíam os camponeses, pois ofereciam abrigo e proteção. Toda essa conjuntura “contribuiu para que Portugal fosse forçado a tomar a postura que tomou” (ALBUQUERQUE, 1988, p. 7).

Dessa forma, para tentar solucionar as situações adversas, Portugal lança algumas iniciativas sendo a principal o regime das sesmarias cujos objetivos mais almejados eram, dentre outros:

- a) acabar com a ociosidade das terras, obrigando o cultivo sob pena de perda do domínio;
- b) fazer frente à crise de abastecimento que reinava não só em Portugal, mas em outros países também.

Virgínia Raul elenca alguns dos principais motivos que ensejaram o surgimento das sesmarias em Portugal (RAUL, 1982, p. 90-21, 237-238):

- *Carência de mão-de-obra pela fuga dos trabalhadores rurais;*
- *Escassez de cereais ocasionada pelo abandono das lavouras. Assim, haveria disponibilidade de bois para o trabalho dos agricultores e somente quem lavrasse sua terra poderia criar gado;*
- *Oscilação entre o preço da terra pedido pelo senhorio e o oferecido pelo locatário, dentre outros fatores;*
- *A falta de gado para lavoura e seu preço excessivo;*
- *Encarecimento dos gêneros alimentícios e salários altos dos homens do campo.*

Cabe destacar, por fim, que a lei original das sesmarias não definiu como se daria a repartição de terras. Referida tarefa coube a D. João I. O rei determinou que se fizesse pregões e edictos, por quatro ou cinco dias, a fim de proporcionar aos titulares de terras reivindicadas por outrem, razoável prazo, de até um ano, para seu aproveitamento, venda ou arrendamento, sob pena de concessão para o reivindicante.

Ressalte-se, portanto, que o instituto das sesmarias foi um regime – de certa forma jurídico por assim dizer - próprio, imposto, em princípio, para vigorar apenas em Portugal. De fato, em Portugal tal regime foi exceção e durou pouquíssimo tempo por lá. Os estudiosos brasileiros, especialmente os historiadores, inclusive aqueles que já foram citados neste trabalho – Lígia Osório e Erivaldo Fagundes – que o instituto denominado “das sesmarias” resultou de circunstâncias caóticas e, de consequência, permaneceu provisoriamente como algo emergencial.

Com relação à afirmação de que a origem do latifúndio está no regime sesmarial adotado no Brasil não há, entre os historiadores, um consenso, embora muitos não existem em responder positivamente a referida pergunta, ou seja, há uma estreita ligação entre o regime sesmarial no Brasil e o surgimento do latifúndio. Erivaldo Fagundes Neves é um dos historiadores que confirmam tal assertiva.

Não respondendo ainda, mas dando pistas de como se davam as distribuições de terra em Portugal, é possível afirmar que:

Na Península Ibérica toda a colonização medieval se orientou no sentido de facilitar o uso e a posse da terra, concedendo privilégio aos colonos, promovendo-se emancipação social de parcelas dos segmentos inferiores e desenvolvendo um feudalismo atípico entre os povos peninsulares. (NEVES, 2001, p. 111).

A implantação do regime sesmaria, como se deu no Brasil:

Foi a base para a construção do sistema de colônias, principalmente no Brasil. A adoção do sistema sesmarial no Brasil resultou das condições peculiares da Colônia, cuja situação, ao primeiro exame, parecia, ao menos sob um aspecto, decalque daquela do Reino. (RIBEIRO, 2001, p. 3/4).

Alguns autores – que estudaram a implantação do regime sesmarial no Brasil - apontam como uma das falhas, ou como principal falha, as diferenças que havia em relação a Portugal e Brasil, principalmente enormes

diferenças territoriais. Portugal implantou o regime das sesmarias diante de uma situação totalmente excepcional, por uma série de fatores, principalmente os fatores econômicos.

Para Portugal o regime das sesmarias foi excepcional, visando a impedir o esvaziamento do campo e o desabastecimento das cidades. “Quando se trasladou para a colônia o sistema de sesmarias, não se pensou em adaptar a lei à realidade do novo meio, que era muito diferente do Portugal do Século XIV”. (SILVA, 1996, p. 38).

Nota-se que as proporções do território brasileiro eram incomparavelmente maiores. A professora Lígia ainda destaca que se, na época do descobrimento, Portugal soubesse que o Brasil era 76 vezes maior do que a metrópole, nunca teria trazido para cá o instituto das sesmarias. Daí já se pode perceber o porquê da afirmação de uma estreita ligação da má distribuição de terras no Brasil, com o surgimento do latifúndio e com as desigualdades de distribuição até hoje reinantes no país.

Até aqui são notados, portanto, ao menos dois erros cometidos por Portugal, quais sejam, a não observância da realidade do novo meio, bem como houve uma certa subestimação da coroa com relação à colônia, especialmente com relação à extensão do território da colônia.

Diante de disso, uma vez que as sesmarias foram originariamente concebidas para solucionar questões peculiares de Portugal, sua aplicação em terras brasileiras resultou no uso mais ou menos generalizado e distorcido - se assim podemos dizer - da posse como recurso de acesso à terra. A legislação, o acompanhamento e a fiscalização da questão fundiária então vigente no período em que o Brasil esteve sob o domínio de Portugal deixou à mostra a precariedade da situação jurídica da propriedade fundiária no Brasil. Tal precariedade seria um sinal de que, em rédeas para gerir a distribuição de terras, Portugal criaria uma situação de insegurança jurídica e social que somente seria sentida séculos depois. Isso talvez seria um presságio das consequências que o sistema sesmarial traria para o Brasil de médio a longo prazo.

Essa situação vai ao encontro do argumento de que:

Uma das principais distorções do nosso sesmarialismo – fruto em grande parte, do dezoito em ignorar as peculiaridades da Conquista, aplicando-lhe o disciplinamento imaginado para a Metrópole – ocorreria de respeito à estrutura fundiária e cuja síntese seria esta: enquanto no Portugal dos fins do século XVI, a prática

do sesmarialismo gerou, em regra, a pequena propriedade, no Brasil foi a causa principal do latifúndio. (SILVA, 1996, p. 38 e 39).

A partir de tal descrição alguns intérpretes se apressaram em dizer que a referida professora da Unicamp, na citação acima descrita, teria afirmado que a origem do latifúndio no Brasil está na origem das sesmarias, especialmente na lei de terras. Toda “legislação sesmarial”, por assim dizer, que esteve debaixo das ordenações do reino, vigente durante todo o período em que o Brasil esteve sob domínio de Portugal, deixou à mostra a precariedade da situação da propriedade fundiária, mesmo daquelas legalmente concebidas por mercê da Coroa.

Isso talvez seja o motivo por que muitos tivessem se apressado em afirmar, exclusivamente, que a causa do latifúndio residiria tão somente ao sistema sesmarial. Tal sistema não é a causa exclusiva, mas tem parcela de responsabilidade. Percebe-se que:

*Embora seja inegável a existência de diferenças muito grandes entre a metrópole e a colônia, **não é de todo correto atribuir ao sesmarialismo** a causa principal do latifúndio brasileiro. Na realidade, a distância que separou os objetivos visados pelo regime das sesmarias, cuja criação fora motivada pelos problemas da agricultura portuguesa, e a prática do sesmarialismo na colônia, devem-se, principalmente, às condições históricas da colônia. (SILVA, 1996, p. 39). (Sem grifo no original).*

É inegável, sem sombra de dúvidas, que não se pode atribuir, de todo, ao sesmarialismo a origem genuína do latifúndio no Brasil. Entretanto, também é inegável que o sesmarialismo, aliado às condições históricas da colônia, contribuiu, salvo melhor juízo, para a gênese do latifúndio. Assim, o formato que se deram as doações de terras principalmente, a forma de divisões, de medições, localizações, as preferências por doações a pessoas de posses, a parcialidade nas distribuições, etc., deixa claro que reside ali, naquele momento, um histórico de desigualdade social cujos reflexos o Brasil sente até hoje.

Verifica-se que a primeira forma de distribuição de terra no Brasil foram as Capitânicas Hereditárias, espécie de concessão de uso em que a Coroa destinava grandes extensões de terra a donatários que fossem amigos e prestadores de serviço à Coroa. Esse processo, digamos, parcial de distribuição seguiu-se durante todo período colonial. Diante da troca de

favores à Coroa, ou pelo fato de possuírem títulos de nobreza, algumas pessoas recebiam extensões de terra, em concessão de usos, para exploração. Os donatários e concessionários tinham o direito de repartir e distribuir parcelas de terras a eles concedidas a outros que lhes interessassem ou para viabilizar o aumento da exploração. Esse tipo de exploração de terras era de interesse da Coroa. Afinal, significava produzir para exportação, aumento do comércio de escravos, aumento de tributos, etc.

Outro ponto relevante é que as restrições e controles das concessões e conservação de sesmarias não eliminariam seu caráter de latifúndio inacessível ao lavrador sem recursos, por exemplo. Enquanto vigorou no Brasil, o regime sesmarial de repartição de terras funcionou como mecanismo de construção e consolidação da estrutura fundiária de grandes propriedades concentradoras de renda, facilitando sua transferência para outros sistemas econômicos.

Desse modo,

Se a imensidão de terras propiciava ocupações, também propiciava a espoliação de posseiros pobres por proprietários mais experientes e influentes. A legislação portuguesa ignorava a existência de posseiros. Em casos de conflito se reconhecia o direito dos donatários de sesmarias, que materializavam a onipresença do poder monárquico português, emanante da própria terra (NEVES, 2001, p. 131).

Por vários séculos essas enormes extensões de terra eram destinadas ao cultivo de produtos agrícolas para exportação, na forma de monocultura, da cana-de-açúcar, café, pecuária extensiva, algodão cacau, com utilização de mão-de-obra escrava, negra ou indígena. Dessa forma, a colônia era regida pelas legislações do reino, ou seja, as doações de sesmarias eram regidas exclusivamente por essas legislações, muitas vezes complexas e sem controle lógico. O exemplo claro era o fato de, com relação à distribuição de terra, a legislação era vaga e geral, face às distorções, parcialidades e desigualdades.

É de se perceber que Portugal não esperava que o regime das sesmarias traria tantos percalços e distorções. Contudo, tal regime constituiu-se no principal meio de promoção da colonização e do aproveitamento dos vastos territórios da colônia. A utilização do instituto das sesmarias nas terras brasileiras ocorreu por conta do desejo da coroa portuguesa de promover o povoamento e o aproveitamento por particulares de um lado, e,

de outro, da ausência de um meio legal para regularizar as concessões de terras.

Já em final do século XVII se percebia a excessiva concentração de terras em poder de alguns mega-latifundiários. Tal fato preocupava o governo português. Porém, mesmo tentando contornar a situação, editando ordem de intimações para que os titulares de grandes terras demarcassem suas terras, não logrou o êxito necessário. Percebe-se, assim, que a estrutura fundiária brasileira estabelecida pelo sistema sesmarial entra em completa desordem no final do século XVIII. Desordens tais como irregularidades de vários tipos, abuso das caóticas leis vigentes, falta de uma legislação clara e precisa etc.

As instruções entregues a José Bonifácio, vice-presidente da junta de São Paulo, em 1821, já davam sinais de morte do regime sesmarial, que ocorreu, de fato, com a Resolução de 1822 que descrevia que “determinava a suspensão de todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral e Legislativa (SILVA, 1996, p. 82/83).

Notou-se que não vingaram nem as legislações da coroa, tampouco as legislações criadas na colônia. Talvez um dos erros das sesmarias no Brasil tenha sido o sistema imposto pela metrópole que se transformou em mediar as relações entre esta e o senhorio rural.

Da análise social que envolve a distribuição de terras e sua ligação com o direito penal

De maneira bem clara, essa construção acadêmica está procurando traçar um liame entre os dados históricos referentes ao sistema de terras no Brasil e sua aplicação ao caso concreto, especialmente quando diz respeito à aplicação do direito ao caso concreto, seja o direito civil, mas de forma destacada o direito penal.

Considerando a origem com que se deram as primeiras distribuições de terras no Brasil, tendo como regime marcante o regime sesmarial – como se viu - e isso pode ter sido a causa do surgimento do latifúndio no Brasil, e conseqüentemente, a causa original dos primeiros conflitos agrários no Brasil, afirma-se que, em regra, a questão deve ser tratada, quando muito, na esfera cível, e o direito penal não deve, a priori, se preocupar com o tema.

O sistema penal atual não pode atuar sem que seja feita uma leitura aprofundada das mutações interpretativas que vem ocorrendo. Da mesma

forma, não pode o aplicador do direito penal, numa vontade desvairada de aplicar um tecnicismo exacerbado, querer sair a aplicar o direito penal a torto e à direita sem ver, ao menos no caso concreto, se há, de fato, uma necessidade mesmo que mínima, de aplicação do direito penal.

A leitura constitucional que faz hoje deve levar em conta, além das garantias processuais penais aplicadas ao caso concreto, os princípios extraídos da própria Constituição Federal, destacando-se, dentre eles, a dignidade humana. É a própria Constituição Federal que traz, noutros capítulos a ordem dada ao Estado para que promova uma política agrícola e de reforma agrária decente. É o que extrai do Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Ora, temas como estes devem ser de domínio dos operadores do direito, sob pena de querer aplicar um direito penal meramente dogmático com o risco de incorrer em injustiças cada vez mais frequentes. A preocupação se estende ainda mais, ao ponto de correremos o risco de vermos aplicada, cada vez mais com intensidade, o direito penal do autor, rechaçado no Brasil, ao invés de aplicarmos o direito penal do fato que diz: ninguém pode ser punido por aquilo que é, ou pensa, mas por aquilo faz, e se o faz ao menos com culpa.

Nesse sentido:

Seja qual for a perspectiva a partir de que se queira fundamentar o direito penal do autor (culpabilidade do autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o “ser” de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora da conduta humana. Não pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação. (ZAFFARONI e Piernageli, 1997, p. 119/120) – Sem grifo no original.

Na descrição acima, dos juristas argentino, Zaffaroni, e brasileiro, Piernageli, fica claro que não se pode, a priori, punir alguém, no caso em comento o ocupador de terra somente pelo fato de estar pugnando um direito, direito de terra. Há que se ter um plus, ou seja, é necessário que, além do seu “ser”, a conduta atinja de forma relevante o bem jurídico tutelado pela norma penal.

Um delegado de Polícia antes de instaurar um Inquérito Policial nos casos que envolvem ocupações de terras rurais deveria, em princípio, se

inteirar da situação social que o tema envolve, particularmente no caso concreto. Um Promotor de Justiça antes de requisitar a instauração de um Inquérito Policial, ou antes de oferecer uma denúncia, deve analisar a questão social que está por detrás dos fatos, sob pena de fazer injustiça. Da mesma forma, o juiz, ao receber uma denúncia, deve se inteirar da situação além do ponto de vista penal, e se for o caso, rejeitar a peça acusatória por falta de justa causa para o oferecimento da denúncia.

Todavia, isso requer uma melhor conscientização do tema e da matéria por parte dos operadores do direito para que, ao final, saibam distinguir quando haverá crime propriamente dito, e quando a questão é meramente social.

Num julgamento brilhante que, afirmamos, pode ter sido um marco para que operadores do direito saibam fazer tal distinção, o Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do saudoso ministro e professor Luiz Vicente Cernicchiaro, no Habeas Corpus nº 4399-SP afirmou que:

É direito do cidadão reclamar a implantação da reforma agrária. Reivindicar por reivindicar, insista-se, é direito. O Estado não pode impedi-lo. A postulação da reforma agrária não pode ser confundida com esbulho possessório. É indispensável a sensibilidade do magistrado para distinguir ambas as situações, a do crime de esbulho propriamente dito, e a questão social que envolve o tema. (Fonte: Superior Tribunal de Justiça).

Considerações finais

O direito penal, considerando sua interdisciplinaridade, deve ser aplicado quando realmente seja necessária sua intervenção. O operador não pode abrir mão das outras ciências, nem tampouco dos outros direitos. A sociologia presta relevante auxílio ao profissional do direito que quer, muito além de atuar de forma meramente técnica, atuar com uma visão global, uma visão do todo que envolve aquele fato que está posto em julgamento.

É daí que vem, por exemplo, o postulado “Princípio da Intervenção Mínima”, que tem como um dos seus grandes expoentes o professor alemão Claus Roxin. Tal princípio ensina que o direito penal é um direito de última ratio, ou seja, somente irá atuar nos casos onde houver uma relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma, e somente quando as outras instâncias do direito não tiverem conseguido resolver a situação.

Visa, pois, atacar o ativismo penal, reclamando uma mais prudente atuação do Estado-Juiz, naqueles casos onde realmente é necessária a intervenção.

O bem jurídico tutelado pela norma penal deve ser relevante e, da mesma forma, deve ter sofrido uma eficaz lesão, uma relevante lesão ao ponto de justificar a necessidade de ingerência do direito penal. Não se pode, com olhos cegar, aplicar o direito penal ao caso concreto sem qualquer ponderação específica sobre os fatos, por exemplo, que levara o agente a praticar determinada conduta capitulada como crime.

Os casos que envolvem a problemática concernente às ocupações de terras e as constantes ações penais que são instauradas por conta disso, tem tudo a ver com o princípio da intervenção mínima, ou seja, é preciso que o operador do direito, num juízo de valor bem aprofundado, conclua se – ou quando – é realmente necessário acionar a máquina judiciária.

Não obstante a relevância do tema, o que se quer é que os conflitos deixem de ser uma regra, e passem a ser uma exceção. Melhor que isso, que acabem. Mais que isso, é preciso que as autoridades públicas através de seus órgãos, especialmente aqueles encarregados de fiscalizar as terras improdutivas e que não estejam cumprindo sua função social, possam, dentro da legalidade, promover uma justa desapropriação e distribuição de tais terras àqueles que realmente estão precisando.

Longe de querer atua apenas de forma repressora e incriminadora, deve o Estado fazer valer os direitos à propriedade previstos na Constituição Federal, deixando para aplicar o direito penal nos casos onde realmente se faça necessário. Dessa forma, sobrarão mais espaços, no judiciário, para que este julgue os casos realmente necessários e relevantes.

Referências

CARTER, Miguel. (org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: UNESP, 2010.

NEVEZ, Erivaldo Fagundes. **Sesmarias em Portugal e no Brasil**. Disponível em <<http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/view/141>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

NOZOE, Nelson. **Sesmarias e o apossamento de terras no Brasil Colônia**. Disponível em http://www.anpec.org.br/revista/vol7/vol7n3p587_605.pdf. Acesso em: 10 ago. 2013 e 02 set. 2013.

RAU, Vicente. **Sesmarias medievais portuguesas**. Prólogo e adenda constitucional. Lisboa, Editorial Presença, 1982.

SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da lei de 1850. Campinas. Editora Unicamp, 1996.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 1ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

Às vezes, quando me deito...